
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003831**DE: 12/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 304/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante**, localizado na Praça Dimas Costa, N. 413, Centro, Piracanjuba- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio, além da validação de estudos referentes a educação de jovens e adultos – EJA 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 902/2014, fls. 02/03;
- ✓ Termo Habite-se, fl. 04;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 05;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 06;
- ✓ Lei N. 115/52, fl. 07;
- ✓ Lei N. 114/52, fls. 08/09;
- ✓ Registro de Imóveis, fl. 10;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 11/80;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 81/83;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 84/137;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 138/142;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 143/147;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 148;
- ✓ Projetos, fls. 149/150;
- ✓ Fotos, fls. 151/155;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 156/158;
- ✓ Nominata dos professores que atuam fora de sua área de habilitação, fl. 159;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003831
INTERESSADO: Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante
ASSUNTO: Renovação

DE: 12/12/2016

- ✓ Relatório, fls. 160/166;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 167/289;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 290/291;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 292/293;
- ✓ Ordem de Serviço N. 26/2016, fl. 294;
- ✓ Termo de Visita N. 13/2016, fls. 295/296;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 297/316;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 317/322;
- ✓ Declaração, fl. 323;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 324/329.

2. Análise

O Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 902/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar ministrou a educação de jovens e adultos - EJA 3ª etapa, do segundo semestre de 2015 até dezembro de 2016, motivo pelo qual pede a validação dos estudos referentes a esta modalidade. Neste ano a EJA foi transferida para outra unidade de ensino do município.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 25 turmas ativas 08 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 167/289.
3. Dos 37 professores 16 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado e 01 ainda cursa a graduação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003831**DE: 12/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante****ASSUNTO: Renovação**

4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 32 e 34 que prevêem a soberania das decisões do conselho de classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados Estatísticos: foram 552 aprovados, 93 reprovados, 69 transferidos e 94 evadidos.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante**, localizado na Praça Dimas Costa, N. 413, Centro, Piracanjuba/GO, referentes à oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, de agosto de 2015 até dezembro de 2016.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003831**DE: 12/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante**
ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003831**DE: 12/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** os arts. 32 e 34, do Regimento Escolar que tratam as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e



Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003831****DE: 12/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante****ASSUNTO: Renovação**

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.

Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROT. Nº <u>Unanimidade</u>
DATA <u>12/05/2017</u>
REUNIÃO <u>12 de maio</u> de <u>2017</u>
ASSINATURA <u>[Assinatura]</u>